

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 27/90
INTERESSADA EEPSP "Dr. Paulo Figueiras Júnior" - Santos
ASSUNTO Convalidação de atos escolares - matrícula em Curso
Supletivo sem idade legal
RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 245 /90 APROVADO EM 21/3/1990

Conselho Pleno

1 Histórico

A direção da EEPSP "Dr. Paulo Figueiras Júnior", localizada em Santos, jurisdicionada a Delegacia de Ensino de Santos - neste Estado, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares dos - alunos, abaixo discriminados, do Curso de Suplência de 2º Grau, matriculados no ano letivo de 1989 sem a idade legal mínima exigida pelas normas em vigor:

- José Carlos Mendes Júnior, RG. 20.460.413/SP, nascido aos 23/4/70, matriculado no 1º semestre de 1989, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, com a idade de 19 anos, 1 mês e 10 dias;

- José Marcos Rosário, RG. 18.993.110/SP, nascido aos 19/3/70, matriculado no 1º semestre de 1989, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, com a idade de 18 anos, 11 meses e 24 dias.

Os referidos alunos cursaram todo o 1º semestre de 1989 com frequência e aproveitamento, logrando aprovação para o 3º termo, que cursaram no 2º semestre, até 28/08/89, ocasião em que tiveram suas matrículas canceladas, quando a Supervisora de Ensino constatou que os mesmos não possuíam a idade exigida para cursar o 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau.

A Diretora da Escola esclarece e justifica o caso pelo fato do estabelecimento encontrar-se "em bairro periférico com clientela altamente ca-

rente, um quadro de funcionários deficitário" obrigando a utilização de "mão-de-obra inexperiente".

A Delegada de Ensino de Santos atendendo solicitação da supervisão de ensino, encaminha o protocolado a este Conselho por intermédio da Divisão Regional de Ensino de Santos, da Coordenadoria do Ensino do Interior e do Gabinete do Secretário da Educação.

Os autos encontram-se instruídos com documentos pessoais dos alunos, ficha Individual e histórico escolar.

2 Apreciação

Cuidam os autos de matrículas irregulares, em Curso de Suplência de 2º Grau, de alunos com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado conforme Parecer CEE nº 900/85.

Os alunos José Carlos Mendes Júnior, RG. 20.460.413/SP e José Marcos Rosário, RG. 18.993.110/SP não possuíam a idade mínima exigida pelas normas em vigor por ocasião de suas matrículas no início do ano letivo de 1989, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, mantido pela EEPSG "Dr. Paulo Filgueiras Júnior" localizada em Santos.

De acordo com o inciso II do artigo 170 do citado Adendo Regimental, a idade mínima prevista para ingresso no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau é de 20 anos.

Os alunos cursaram com aproveitamento e frequência todo o 1º semestre de 1989, logrando aprovação para o 3º termo, que cursaram no 2º semestre de 1989 até 28/08/89, ocasião em que tiveram suas matrículas canceladas pela Supervisão de ensino.

Mais uma vez, considerando tratar-se de uma situação de fato e de que os alunos não podem ser prejudicados por falhas praticadas pela administração escolar, entendemos que os casos poderão ser, excepcionalmente, regularizados de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

3 Conclusão

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas, e atos escolares praticados no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre letivo de 1.989, pelos alunos José Carlos Mendes Júnior, RG. 20.460.413/SP e José Marcos Rosário, RG. 18.993.110/SP na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Paulo Filgueiras Júnior", localizada em Santos, assegurando-se-lhes o direito ao prosseguimento dos estudos.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 7 de março de 1.990.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente